

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
034/2025 MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2025

EMPRESA: INTERFORT – PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

CNPJ: 34.166.315/0001-25

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO
DA PROPOSTA**

A empresa **INTERFORT – PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 034/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta com base no item 7.2.1 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A empresa ora recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, tendo apresentado proposta de fornecimento para os itens licitados, inclusive ofertando preços compatíveis com o valor de mercado e com plena capacidade de atendimento ao objeto.

Contudo, foi desclassificada sob o argumento de que houve identificação da licitante na proposta, em razão da indicação da marca comercial própria da empresa no campo correspondente, o que, segundo a Administração, violaria o item 7.2.1 do edital, que prevê:

“Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

II – DO MÉRITO

A desclassificação da proposta da INTERFORT configura verdadeiro excesso de formalismo, incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, sobretudo os da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e adjudicação da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/2021).

No presente caso, não houve tentativa de identificação indevida com a intenção de burlar o caráter sigiloso da fase de lances. A marca informada na proposta refere-se ao produto de fabricação própria da licitante, o que é absolutamente legítimo e até necessário para assegurar o padrão de qualidade ofertado.

Ressalte-se que o próprio edital admite que, caso a marca indicada seja da própria empresa, deva-se utilizar o termo “PRÓPRIA”, o que revela que a Administração reconhece a possibilidade de empresas que fabricam seus próprios produtos participarem do certame.

Nesse contexto, a omissão da expressão “PRÓPRIA” no campo da proposta não comprometeu a competitividade nem infringiu o sigilo da sessão, não havendo qualquer má-fé ou prejuízo à Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se posicionou reiteradamente contra o formalismo excessivo quando este se sobrepõe ao interesse público. Nesse sentido:

“A desclassificação de propostas por falhas meramente formais, sem prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa, viola os princípios da razoabilidade e do interesse público.” (TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Cabe também dizer que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem afastado esse tipo de rigorismo excessivo, como se vê no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim decidiu:

“O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável. Tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação ou em aplicação de sanção aos responsáveis.”
(TCE/MG, Processo nº 1127162, Rel. Cons. Cláudia Verri, sessão de 09/12/2021)

Diante disso, a conduta adotada pelo pregoeiro revela-se desproporcional, antieconômica e contrária aos princípios fundamentais da nova Lei de Licitações, configurando verdadeiro **ABUSO DE DIREITO**. Ao aplicar de forma literal e extremada a regra do edital, desconsiderando o contexto, a finalidade e a ausência de qualquer prejuízo concreto, o agente público violou os deveres de eficiência, razoabilidade e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 11 e 12, III da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do STF e dos Tribunais de Contas já assentou que a atuação administrativa deve observar a supremacia do interesse público sobre o formalismo exacerbado, sobretudo em procedimentos competitivos que visam a selecionar a proposta mais vantajosa. Quando o gestor público, por apego inflexível à forma, afasta proposta plenamente válida e vantajosa, incorre em erro grosseiro, tal como conceituado no art. 28 da LINDB (Lei nº 13.655/2018):

“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

No caso em apreço, há flagrante violação à economicidade, pois a proposta da INTERFORT, além de atender integralmente ao objeto licitado, apresentava-se mais vantajosa em termos técnicos e financeiros. A exclusão dessa proposta, fundada em vício

irrelevante e sanável, comprometeu a seleção do melhor fornecedor, com evidente prejuízo ao erário e à eficiência da Administração Pública.

Não se pode olvidar que a atuação do pregoeiro não é discricionária, mas vinculada aos princípios e normas que regem a licitação pública. A interpretação do edital deve observar os fins da norma, e não sua literalidade isolada. Ignorar isso é, além de ilegal, uma afronta ao princípio da finalidade do ato administrativo.

Portanto, a desclassificação deve ser revista de forma imediata, com o consequente reestabelecimento da proposta da INTERFORT, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao interesse público, à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e ao dever de selecionar a proposta que melhor atenda à Administração, tal como consagrado no caput do art. 5º da referida norma.

Outro aspecto que torna nulo o ato de desclassificação é a inobservância ao dever legal de saneamento, previsto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A norma estabelece que, na análise das propostas e lances, a Administração poderá promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando apenas a inclusão de documentos ou informações que alterem o conteúdo substancial da proposta. No caso concreto, a ausência da expressão “PRÓPRIA” no campo da marca, embora exigida formalmente pelo edital, constitui falha de natureza puramente formal, plenamente sanável e sem qualquer reflexo sobre a validade material da proposta. A omissão do pregoeiro em permitir tal correção revela a não observância de um dever instrumental que visa justamente preservar a competitividade e a eficiência do certame.

Ademais, a penalização da empresa licitante por uma falha que não comprometeu a lisura do processo evidencia desvio de finalidade, pois o objetivo da regra garantir a impessoalidade e o sigilo dos participantes não foi desrespeitado. Ao aplicar a norma do edital de maneira mecânica, inflexível e descolada do contexto prático da contratação, o pregoeiro subverteu o sentido da legalidade, atuando de forma contrária à finalidade pública do procedimento. Conforme ensina a doutrina contemporânea, legalidade não é apenas obediência formal à norma, mas respeito ao seu propósito e ao interesse público que ela visa resguardar. Nessa medida, a atuação do agente público afronta o princípio da legalidade substancial, que exige o exame ponderado do conteúdo e da finalidade do ato administrativo.

Por fim, impõe-se registrar a responsabilidade do agente público pela omissão em analisar as consequências concretas de sua decisão, como determina o art. 20 da LINDB. A desclassificação da proposta da INTERFORT, sem qualquer ponderação acerca da vantajosidade econômica e da regularidade material do fornecimento, demonstra uma atuação irrefletida, incapaz de considerar o impacto da medida sobre o interesse público. A jurisprudência recente impõe ao gestor o dever de fundamentar suas decisões com base em critérios técnicos e práticos, especialmente quando envolvem exclusão de propostas aptas a atender, com eficiência e menor custo, às demandas da Administração. Ao agir com rigidez formal, sem avaliar as consequências de sua conduta, o pregoeiro incorre em erro grave e responsabilidade funcional, nos termos do art. 28 da LINDB.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso, para fins de anulação da desclassificação da empresa INTERFORT;
- b) O reconhecimento da regularidade da proposta, com o consequente prosseguimento da participação da licitante no certame, inclusive para fins de eventual adjudicação e contratação, caso mantida a classificação inicial;
- c) A juntada deste recurso aos autos, com a devida ciência aos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pirapetinga, 01 de julho de 2025.

Denerson de Campos Souza

OAB/MG nº 232.031